



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.720708/2015-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.477 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2017
Assunto IRPJ - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, baixando os autos à Delegacia da Receita Federal de origem para que esta faça a necessária vinculação dos presentes autos ao Processo Administrativo de nº 13896.901968/201392. Ausente momentaneamente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Pesidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva. Ausente momentaneamente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte que manteve o crédito tributário devido, decorrente do auto de infração lavrado relativo à exigência de multa ISOLADA regulamentar no valor total de R\$ 13.442.341,59, em razão de declarações de compensação não homologadas.

Cientificada em 23 de março de 2015 (fls. 500 a 502) da autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, sustentando ser evidente o caráter confiscatório da multa e a violação ao direito de petição, ampla defesa e contraditório.

Aduziu que, tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário, interposto no processo administrativo nº 13896.901968/2013-92, teria demonstrado que a homologação parcial das compensações não poderia prevalecer, seja porque o direito da Impugnante se manteria independentemente do resultado final do processo administrativo nº 10880.725887/2011-07, seja porque as estimativas do ano-calendário de 2009 jamais poderiam ser excluídas da formação do saldo negativo utilizado nos autos do processo administrativo nº 13896.901968/2013-92.

Ponderou que, no caso de não homologação definitiva e recolhidos às estimativas exigidas, estaria confirmado o direito de crédito do ano-calendário de 2009, conduzindo à conclusão que o crédito utilizado no processo administrativo nº 13896.901968/2013-92 é absolutamente legítimo.

Reiterou dessa forma, que pendente o julgamento do recurso voluntário em face de decisão que homologou apenas parcialmente as compensações realizadas pela Impugnante, não resta configurada a situação prevista em lei que autoriza a aplicação de multa de 50% sobre o crédito não homologado.

Por sua vez, o Acórdão ora Recorrido (nº 02-68.256 - 4ª Turma da DRJ/BHE) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 29/11/2010, 23/12/2010, 24/05/2013 IMPOSIÇÃO DA MULTA ANTES DO TÉRMINO DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. Não há qualquer dispositivo que impeça o lançamento antes do término do processo administrativo.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INADMISSÃO. A comprovação do direito crédito deve ser feita no processo relativo à compensação.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO. Aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Ato contínuo, em 23/06/2016 o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 599 a 623), no qual além de reiterar as razões aduzidas em sede de impugnação, aduz que:

i) É inaplicável a multa isolada de 50%, tendo em vista a inobservância do término do processo administrativo no qual se discute a legitimidade dos pedidos de compensação;

ii) Houve ilegalidade na Cobrança de Juros sobre a multa na medida em que, por definição, os juros remuneram o credor pela privação do uso de seu capital, devendo incidir somente sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal, e não foi;

iii) Defende ser a condição prevista no § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que haja decisão não homologatória transitada em julgado, inexistindo, no processo administrativo nº 10880.725887/2011-07, decisão final não homologatória das compensações declaradas;

iv) Nega que pretenda o reconhecimento administrativo da inconstitucionalidade do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, mas ressalta a desconformidade da norma com as demais existentes, suscitando o artigo 61 e parágrafos da mesma Lei nº 9.430, de 1996;

v) Afirma ter agido de boa fé, o que afastaria a aplicação da multa de ofício, sob pena de se configurar indevida sanção política, além de prática confiscatória e coercitiva, vedada pela Constituição Federal. Colaciona julgados do Poder Judiciário que afastam a aplicação da penalidade. Ataca a cumulação de multas de mora e isolada para o mesmo fato gerador, destacando decisões do Carf pela inaplicabilidade da multa isolada culminada com a multa de ofício nos casos de insuficiência no recolhimento da estimativa, e;

vi) Requer o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, requereu a suspensão do presente processo até decisão definitiva do PAF de nº 13896.901968/2013-92.

No último dia 10 o contribuinte encaminhou petição ao Presidente desta Turma Ordinária a conversão do julgamento em diligência para a vinculação deste processo ao processo 13896.901968/2013-92 de forma a que ambos retem sobrestados na origem até o fim do processo 10880.725887/2011-07. O referido requerimento foi indeferido.

Conselheiro Relator Daniel Ribeiro Silva.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Como demonstrado do Relatório, o presente lançamento se refere à exigência de multa isolada em razão da não homologação da compensação discutida no Processo Administrativo de n. 13896.901968/201392.

A questão nodal do referido processo se refere à computação ou não da estimativa do mês de setembro de 2009, no montante de R\$ 24.568.910,31, a qual fora extinta por compensação (DCOMP nº 04985.27613.291009.1.3.577830), objeto do PAF nº 10880.725887/201107, o qual se encontra com recurso voluntário pendente de julgamento pela 2ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

Antes de adentrar ao mérito do presente Recurso, entendo necessário ressaltar que, o Processo Administrativo de n. 13896.901968/201392 atualmente encontra-se Delegacia de origem aguardando o julgamento definitivo do recurso interposto no processo 10880.725887/201107, o qual discute a existência do saldo negativo de IRPJ relativo a 2009.

Diga-se ainda que, a decisão de converter o referido julgamento em diligência para sobrestar o julgamento do feito foi tomada por voto de qualidade, após ser proferido o voto vencido do Relator, que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, aduzindo em suma o seguinte:

Analisando o caso, entendo por dar provimento ao recurso voluntário da recorrente, reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado, haja vista que a estimativa mensal paga mediante compensação, mesmo que esteja pendente de julgamento e tenha sido considerada não homologada num primeiro momento, deve ser computada na apuração de saldo negativo, sob pena de dupla cobrança de um mesmo débito.

(...)

Ademais, cabe destacar a conduta adotada pelo acórdão de 1ª instância leva inevitavelmente a uma dupla cobrança de um mesmo débito e locupletamento ilícito do Estado.

Imagine-se que não seja reconhecido o direito creditório do contribuinte no presente processo e posteriormente, o crédito utilizado para compensar a estimativa devida seja satisfeito ou através da reversão de decisão da não homologação na esfera administrativa ou judicial, seja através do pagamento.

O saldo negativo seria recomposto, e a recorrente, entretanto, restaria à míngua, considerando que não poderia recompor o saldo negativo do período, tendo em vista o trânsito em julgado administrativo do presente processo.

(...)

Assim, temos não ser possível negar o reconhecimento do direito creditório do contribuinte face a existência de estimativa paga mediante PER/DCOMP pendente de análise.

*Tal entendimento foi exarado por meio de **Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18**, de 13 de outubro de 2006, assim ementada:*

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

*Sobre a matéria, tem se dois precedentes análogos da **3ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF**, os quais julgaram pelo reconhecimento do direito creditório de contribuintes que compuseram saldos negativos com estimativas pagas mediante compensação, mesmo que pendentes de julgamento, considerando que o débito será cobrado no outro processo:*

Processo nº 10805.901102/200806 Recurso Voluntário Acórdão nº 1803002.353 – 3ª Turma Especial Sessão de 23 de setembro de 2014 Matéria DCOMP Recorrente BV SERVIÇOS LTDA Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO:PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano calendário: 2003 Ementa. DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA.

A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo. Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.

Processo nº 13656.900223/201096 Recurso Voluntário Acórdão nº 1803002.192 – 3ª Turma Especial Sessão de 7 de maio de 2014 Matéria IRPJ COMPENSAÇÃO Recorrente EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO:NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício:2007 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Por sua vez, o Voto Vencedor aduziu que:

Voto vencedor Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé Em que pesem os bem fundamentados argumentos expostos pelo relator, ousei discordar de suas conclusões, entendendo que a providência correta a adotar, no caso, é a conversão do julgamento em diligência para aguardar a decisão final acerca do processo 10880.725887/201107, posição esta que prevaleceu por ocasião do julgamento. Este, aliás, era um dos pedidos subsidiários da própria recorrente.

Não há dúvidas de que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Tampouco há dúvidas de que, com a compensação, ocorre a imediata extinção do crédito tributário.

Todavia, tal extinção se dá sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação efetuada.

Assim, uma vez não homologada determinada compensação que teve por objeto débito relativo à estimativa de IRPJ ou CSLL, é afastada a certeza necessária para que aquela antecipação possa integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo a partir dela formado. A certeza e liquidez de um crédito são condições estipuladas

pelo art. 170 do CTN para que possa ser demandada a sua compensação.

Enquanto não decidida definitivamente a questão relativa ao direito creditório pleiteado e à compensação com o débito de estimativa, de que trata o processo 10880.725887/201107, por certo que se encontra suspensa a exigibilidade do referido débito, mas o fato de não ser exigível não confere à estimativa compensada contornos de liquidez e certeza.

Contudo, o não provimento do recurso, mediante o não reconhecimento do direito creditório alegado, nos termos do que decidira a autoridade julgadora a quo, não se revelaria adequado, em face da possibilidade de o contribuinte restar vitorioso na discussão travada naqueles autos.

Por isto é que a providência proposta no presente voto atende, na medida do possível, ao melhor interesse das partes.

Acaso venha a ser definitivamente homologada a compensação da estimativa discutida no âmbito daquele processo, haverá aqui a sua correspondente convalidação como elemento integrante do presente saldo negativo, de modo a homologar os débitos aqui compensados até o limite do crédito comprovado.

Acaso, ao contrário, venha a se tornar definitiva a não homologação da compensação desta estimativa, então somente com o efetivo pagamento decorrente de sua cobrança é que se poderia reconhecer a certeza que lhe fora anteriormente retirada pelo ato de não homologação expressa.

Assim, nem se impõe ao contribuinte um ônus, decorrente da não homologação em face de direito creditório que ele possa vir a ter, nem se impõe à Fazenda o ônus de reconhecer um crédito sobre o qual nenhuma certeza há.

Por fim, a solicitação da recorrente para que o presente processo fosse apensado ao processo 10880.725887/201107, em razão da conexão e prejudicialidade existente entre ambos, não pode ser acatada porque, de acordo com o que consta no relatório e voto ao norte, o crédito discutido naquele processo é referente ao FINSOCIAL – matéria cuja competência pertence a outra Seção de Julgamento. Tanto é assim que, conforme noticia o relator, o processo em questão se encontra atualmente com recurso voluntário pendente de julgamento pela 2ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta aguarde o julgamento definitivo do recurso interposto no processo 10880.725887/201107, extraíndo, ao final, cópia da referida decisão, e juntando aos presentes autos antes do seu retorno a este colegiado.

Em que pese me alinhe à tese defendida pelo Conselheiro Relator Francisco Alexandre dos Santos Linhares em seu voto vencido, entendo que, no presente processo, após a decisão proferida no Processo Administrativo de n. 13896.901968/201392, não poderia decidir senão pelo sobrestamento do julgamento do presente processo.

Isto porque o presente lançamento exige multa isolada em razão da não homologação da compensação discutida no referido processo administrativo, o qual após voto do Relator pelo provimento do Recurso do contribuinte para reconhecer do direito creditório, o processo foi convertido em diligência para aguardar o julgamento de um terceiro, qual seja, o processo 10880.725887/201107, no qual discute a existência do saldo negativo de IRPJ relativo a 2009.

Assim é que, prosseguir no julgamento do presente lançamento seria extremamente danoso tendo em vista a prejudicialidade dos demais processos administrativos.

Por sua vez, o art. 6 do RICARF dispõe (sem grifos no original):

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observandose a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos 26 ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

Pelo exposto, sem adentrar ao mérito do Recurso Voluntário, mas acatando o pedido subsidiário do contribuinte, voto por converter o julgamento em diligência, baixando os autos à Delegacia da Receita Federal de origem para que esta faça a necessária vinculação dos presentes autos ao Processo Administrativo de nº 13896.901968/201392..

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13896.720708/2015-80
Resolução nº **1401-000.477**

S1-C4T1
Fl. 783

Daniel Ribeiro Silva